

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer Nº 003/2025

Projeto Legislativo Nº 01/2025

Ementa: Estabelece o índice de revisão geral salarial aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS e dá outras providencias.

Origem: Poder Legislativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria da mesa diretora que propõe conceder revisão salarial anual aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, a proposta é de conceder revisão geral, anual, aos servidores municipais do poder legislativo na proporção de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2024, visando recuperar os prejuízos ocorridos na remuneração.

II – ANÁLISE:

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*".

A Lei Organiza Municipal, artigo 30, inciso II, anota que "*É da competência exclusiva da Câmara Municipal: II - Propor a criação e extinção dos cargos do seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimento e outras vantagens;*"

Verifica-se, portanto, estar adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Quanto ao índice utilizado (IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição da mesa diretora é legal e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

III – PARECER DO RELATOR:

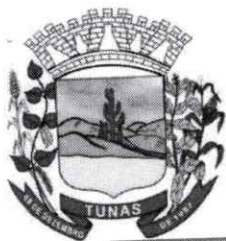
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de janeiro de 2025.

Douglas Desbesel

Vereador Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



PARECER FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 22 de janeiro de 2025, durante pausa na primeira sessão extraordinária do corrente ano, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeninger, Ailton Ortiz Dos Santos e Douglas Desbesel.

Sala das Comissões, em 22 de janeiro de 2025.

Alaor Schoeninger
Presidente

Ailton Ortiz Dos Santos
Vice-Presidente

Douglas Desbesel
3º membro

Édison Kurtz Schmitt

Assessor Jurídico em Comissão

OAB/RS 81.756

